



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**IDENTIFICANDO A QUEBRA DOS PADRÕES: OS DIREITOS SEXUAIS E
REPRODUTIVOS DA MULHER COMO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

ORIENTANDA – NICOLE AMÉRICO MIRANDA
ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2021

NICOLE AMÉRICO MIRANDA

**IDENTIFICANDO A QUEBRA DOS PADRÕES: OS DIREITOS SEXUAIS E
REPRODUTIVOS DA MULHER COMO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Dr. Gil Cesar Costa De Paula.

GOIÂNIA-GO
2021

NICOLE AMÉRICO MIRANDA

**IDENTIFICANDO A QUEBRA DOS PADRÕES: OS DIREITOS SEXUAIS E
REPRODUTIVOS DA MULHER COMO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**

Data da Defesa: 23 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Dr. Gil Cesar Costa De Paula Nota

Examinador (a) Convidado (a): Profa.: Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre esteve ao meu lado, me dando forças para que eu superasse cada desafio que foram surgindo ao longo do curso.

Agradeço infinitamente aos meus pais, Agripino Costa e Adriana Américo, que abriram mão de seus próprios sonhos para que eu pudesse realizar os meus, serei eternamente grata aos ensinamentos, pela força e por todo incentivo que me dão, mesmo com todas as dificuldades, vocês são os melhores exemplos que eu poderia ter, amo vocês com todas as minhas forças. Não poderia deixar de agradecer ao meu irmão Gustavo Américo e a minha tia Iracema, sem o apoio e amor de vocês, sem dúvida não teria logrado êxito nessa caminhada. Agradeço também aos meus amigos, por toda força e palavras de incentivo. Por fim, agradeço a todos os meus professores, que compartilharam seus conhecimentos ao longo do curso, especialmente ao meu professor orientador desta pesquisa, Dr. Gil César, por todo suporte e orientação na construção deste trabalho.

IDENTIFICANDO A QUEBRA DOS PADRÕES: OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER COMO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Nicole Américo Miranda¹

O presente artigo, propôs uma discussão teórica que tem como base a pesquisa sobre os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, como sendo direitos humanos e fundamentais. Irá abordar também, a respeito da omissão do Estado Brasileiro frente a mulher e os problemas sociais sofridos, essa omissão tem custado vidas, a pobreza menstrual humilha e coloca em risco a vida de milhares de adolescentes e mulheres. Este trabalho, sugere que sejam elaboradas políticas públicas que acolham meninas e mulheres vítimas de abuso sexual, vítimas de abortos, ter uma rede de apoio à mulheres trans que são vítimas de transfobia, acompanhamento psicológico, médico e ginecológico à essas pessoas, que são vítimas de discriminação pela sociedade e muitas vezes pela família, é dever do Estado brasileiro e dos Governos estaduais, salvar essas mulheres que estão sendo humilhadas, violentadas e até marginalizadas, pois para se salvar da escória da sociedade, apoiam-se no tráfico e prostituição. Deste modo, é um convite para um olhar teórico a partir das lutas emblemáticas das mulheres.

Palavras-chave: Mulher. Direitos fundamentais. Políticas públicas.

¹ Graduanda em Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. SEÇÃO 1– DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS	5
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	5
1.1.2 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER COMO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS	7
2. SEÇÃO PRIMÁRIA- RELAÇÃO DO DIREITO COM MEDICINA REPRODUTIVA, DIREITOS HUMANOS, E DIREITO SEXUAIS DA MULHER	10
2.1 SAÚDE DA MULHER NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	10
2.1.2 Adolescentes e Mulheres Vítimas de Agressão Sexual	11
2.1.3 Aborto Seletivo	13
2.2 POBREZA MENSTRUAL	14
3. OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO FRENTE AOS DIREITOS DAS MULHERES	16
3.1 Adoção de Políticas Públicas de Conscientização à Educação em Direitos Humanos e a Transformação Social, Frente a Essa Problemática	18
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos e Fundamentais são garantias Constitucionais, ou seja, são direitos assegurados perante a Constituição Federal do Brasil, desde 1988, dessa forma, as mulheres possuem seus direitos sexuais e reprodutivos reconhecidos como direitos humanos pelo Brasil.

Os direitos da mulher, sempre foram alvos de questionamentos e julgamentos, com os movimentos feministas, resultaram em uma quebra de paradigmas do papel feminino perante a sociedade, tendo alguns direitos reconhecidos, dentre eles os sexuais e reprodutivos, objeto deste trabalho. A capacidade da mulher sempre foi colocada em prova, “isso não é função de mulher”, “política não é lugar para mulher”, quando uma mulher alcança um lugar de poder, questiona-se seu potencial, “só está lá porque é bonita”, essas frases típicas e corriqueiras assombram a vida da parcela feminina da sociedade, sua inteligência, estudo e capacitação simplesmente estarem relacionadas ao gênero. (BUSIN, 2013, p.15).

Os direitos das mulheres estão em voga, grupos conservadores avançam e propagam um discurso de desrespeito às garantias fundamentais legitimadas pelos direitos humanos, grupos fundamentalistas religiosos, que procuram impedir que a sociedade brasileira debata com consciência a importância de serem aprovadas leis e políticas públicas que garantam plenamente os direitos sexuais e os direitos reprodutivos das pessoas.

O presente trabalho, irá tratar também, como é difícil ser mulher, em um país com o machismo tão estruturado e enraizado na cultura brasileira, pode-se citar como exemplo, a elaboração da Constituição Federal, dentre os 214 Deputados eleitos para elaborar o texto constituinte, apenas 25 eram mulheres, fazendo uma breve pesquisa, a palavra “mulher”, foi citada apenas 22 vezes na Constituição.

Precisa-se lembrar da força dos movimentos feministas e a luta das mulheres para terem seus direitos reconhecidos, pois revela argumentos importantes em defesa da figura feminina na contemporaneidade.

Este artigo, irá se desenvolver por seções e subseções, tem como finalidade mostrar às mulheres, seus direitos adquiridos e dar clareza do que pode ser feito para mudar o machismo estrutural. Com base nisso, pretende-se abrir os olhos da sociedade quanto a omissão do Estado brasileiro, frente a essa problemática.

1. SEÇÃO 1– DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Os brasileiros, em um sentido mais extenso, tiveram os Direitos Humanos reconhecidos como garantias fundamentais, em 1988, adquiridos através da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

A internacionalização da proteção dos direitos humanos é um fenômeno recente, que se iniciou após a Segunda Guerra Mundial. Os abusos cometidos contra os indivíduos na Guerra, foi o que impulsionou a criação de normas e princípios concernentes em assegurar o respeito à dignidade humana, bem como a responsabilização dos Estados no plano internacional.

A Organização das Nações Unidas (ONU), foi criada na época da Segunda Guerra Mundial, com o intuito de intermediar pela paz e segurança mundial. Foi a partir daí, que deu início ao movimento de proteção aos Direitos Humanos. A ONU, desenvolveu instrumentos de proteção aos direitos humanos que dão forma a uma sistemática normativa internacional e universal de proteção desses direitos. Os principais instrumentos são a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Pactos e Tratados temáticos internacionais, que são frutos de uma codificação das regras de proteção.

Em caráter universal, os direitos humanos foram confirmados de forma expressa na Declaração de Viena (1993), na Conferência Mundial de direitos de Viena, pode-se destacar o parágrafo 5º:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais

e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Em seguida, foram elaborados tratados internacionais com força vinculante para os Estados, responsáveis por determinar o exercício dos direitos e liberdades consagrados na Declaração Universal. Ressalta-se, dois principais Pactos Internacionais Relativos aos Direitos Humanos, são eles: o Pacto Internacional relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, e o Pacto Internacional relativo aos direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os direitos humanos devem ser reivindicados indistintamente por todo e qualquer cidadão e em qualquer condição, basta apenas que seja violado um direito devidamente reconhecido em tratado internacional do qual seu país faça parte.

Segundo Flávia Piovesan:

Ao tratar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, afirma Richard B. Bilder: “O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. (...) Embora a ideia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objeto próprio de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. (...) Muitos dos direitos que hoje constam do ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’ surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas”. (PIOVESAN, 2012, p. 41)

Os Tratados Internacionais, são um marco universal, pois levantam importantes problemáticas a serem discutidas em um âmbito mundial, voltando o olhar desde as grandes potências aos países de menor visibilidade, para os problemas reais que milhões de pessoas enfrentam dia após dia, que muitas vezes são negligenciados pelos governantes.

1.1.2 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER COMO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

No âmbito dos tratados e compromissos internacionais, a II Conferência Internacional de Direitos Humanos, que aconteceu em Viena, 1993, enfatizou que os direitos das mulheres são direitos humanos, portanto, devem estar incluídos na agenda das políticas de direitos humanos das nações, outro avanço proporcionado pela intensa participação de mulheres nos debates sobre políticas públicas de saúde é a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento do Ministério da Saúde, que estabelece normas gerais de acolhimento, orientação e atenção clínica a mulheres que passaram por abortos, espontâneos ou provocados, e procuram assistência em unidades de saúde públicas ou privadas. (Ministério da Saúde, 2010).

O Estado brasileiro, passou a se preocupar com a mulher e seus direitos, só através do movimento feminista no Brasil que desfez o modelo familiar apregoado no Código Civil de 1916, tirando da clandestinidade a família monoparental, e alcançando um marco brasileiro de reconhecimento da igualdade entre os sexos, consolidado pela Constituição Federal de 1988, que buscou a adequação jurídica à nova situação da mulher frente a sociedade, destacando-se, ainda, por incluir e ressaltar os direitos das minorias esquecidas na História brasileira. O estado ainda se omite muito em temas “polêmicos”, mas já consegue fazer alguns avanços, principalmente na saúde pública, como descriminalizando o aborto de gravidez resultante de estupro e o STF entende que é permitido o aborto de feto anencéfalo, pois pode gerar riscos à saúde da mãe. São grandes avanços, mas ainda tem um longo caminho a se percorrer.

Os Direitos sexuais e reprodutivos da mulher só foram começar a ser reconhecidos por meio dos Tratados Internacionais na década de 90. Convenção, Resolução e Conferência são termos utilizados no âmbito do Direito Internacional para designar acordos realizados entre diversos países que tratam de princípios a serem adotados e seguidos. No Brasil, o Poder Legislativo deve ratificar formalmente o que foi acordado, para que essas resoluções sejam postas em prática, nesse sentido explica Beatriz Galli e Hellena Rocha:

Os direitos humanos sexuais e reprodutivos vêm sendo incorporados desde a década de 90 no âmbito internacional através da ratificação dos tratados

internacionais de direitos humanos e da adesão aos acordos internacionais pelo governo brasileiro, que assumiu obrigações internacionais de tomar medidas para a sua implementação através de leis e políticas públicas no âmbito nacional.

No âmbito dos tratados e compromissos internacionais, a II Conferência Internacional de Direitos Humanos (Viena, 1993) enfatizou que os direitos das mulheres são direitos humanos e que, portanto, devem estar incluídos na agenda das políticas de direitos humanos das nações.

Em 1994, no Cairo, a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD) consagrou os direitos reprodutivos como direitos humanos e reconheceu o aborto inseguro como um grave problema de saúde pública. No ano seguinte, em Pequim, a Conferência Mundial sobre Mulheres revelou a distância das mulheres dos espaços de poder, a relação entre o empoderamento de gênero e a superação dos desequilíbrios mundiais, e orientou os Estados no sentido de eliminar leis e medidas punitivas contra as mulheres que tenham se submetido a abortos ilegais, garantindo o acesso a serviços de qualidade para tratar complicações derivadas desses abortos. No ano 2000, as Metas do Milênio expressaram o nexó entre saúde sexual, saúde reprodutiva, mortalidade materna e as políticas de desenvolvimento. (GALLI, e ROCHA, 2014, p. 01).

Seguindo essa diretriz de Direitos Humanos, surgem muitos questionamentos, quem é detentor de tais Direitos, nessa linha a Dra. Rúbia Zanotelli, explica:

Para fins de conceituação dos Direitos Humanos Fundamentais, entende-se, aqui, serem direitos inerentes à condição humana e anteriores ao reconhecimento do direito positivo. São direitos oriundos de consequências ou de reivindicações geradas por situações de injustiça ou de agressão a bens fundamentais do ser humano. Neste sentido, compreendem direitos da pessoa humana, pela sua natureza, que transcendem os Direitos Fundamentais, em decorrência de o seu conteúdo ser dotado de uma ordem de princípios universais, válidos em todos os lugares e em todos os tempos, para todos os povos, independentemente de mera positividade. (ALVARENGA, 2019, p. 22).

A sociedade, já é por si machista, há diferença no tratamento entre homem e mulher em todos os campos, principalmente a diferença salarial, onde as mulheres são mais objetivadas e colocadas em prova, sua capacidade intelectual. Isso se chama machismo estrutural, que é nada mais e nada menos que:

Na prática uma pessoa machista é aquela que acredita que o homem é superior à mulher ou que tem papel distinto só pelo fato de ser homem, subjugando a mulher como sendo inferior. O machismo estrutural é cultural e inerente a diversos aspectos de uma sociedade, tendo sido normalizado por muitas décadas. Entretanto os movimentos sociais e feministas deram lugar de fala àquelas que, por si só, estavam em papel de desigualdade e inferioridade. (Disponível no site: Prefeitura de Vargem Alta-ES, 2020).

O machismo estrutural, acontece em todos os lugares, em casa, na igreja, da escola ao ensino superior. Nas relações de trabalho, é onde consegue-se notar

com mais clareza, é um lugar onde há hierarquização e essa posição de inferioridade, que muitas vezes a parcela feminina da sociedade é colocada.

Explica Márcio Kieller:

O Assédio moral é um mal das organizações hierárquicas como um todo, onde as relações de poder se estabelecem e o poder é exercido sobre aquele que não o tem, ou os tem em menor grau. Ou seja, geralmente é exercido de forma hierárquica dos que ganham mais sobre aqueles e aquelas que ganham menos.

E isso se agrava mais quando se quando o assédio moral é sobre as mulheres, por que além da hierarquia econômica e corporativa, impera ainda o conceito culturalmente desenvolvido de que a mulher é o sexo frágil. O que historicamente não se comprova, pois as mulheres sempre tiveram o papel de destaque nas sociedades e modos de produção que atravessamos através dos tempos. Ou seja, sempre foi submetida às piores condições de trabalho e de vida doméstica acumulando funções diversas no mundo do trabalho e na vida doméstica. (KIELLER, 2015).

O meio da questão do gênero está ligado à construção de uma consciência de gênero principalmente para os homens. É necessário que se entenda as relações sociais atuais, de uma forma diferente das sociedades arcaicas, era uma sociedade tradicional, onde as mulheres tinham um papel subalterno e de inferioridade social, política e principalmente economicamente. A independência financeira das mulheres, ainda não mudou o quanto precisa mudar, mudou em partes, em relação a dependência econômica e alguns outros aspectos, como o político e social, mas ainda existem muitas dificuldades, especialmente para se estabelecer outros níveis de compreensão das conquistas e avanços e que as mulheres tiveram com o passar dos tempos.

A busca por igualdade de direitos entre homens e mulheres é uma característica marcante na sociedade, mas “a Revolução Francesa é, para o direito da mulher, o primeiro marco histórico digno de nota. Com ela, as mulheres perceberam que poderiam pugnar por um lugar na sociedade, pela conquista do espaço público” (PINHO, 2005. p. 30).

Foi apenas no início do século XX que o princípio do “salário igual, sem distinção de sexo, para um trabalho de igual valor” foi consagrado no Tratado de *Versailles*, de 1919, com sua citação no preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Também em seu preâmbulo, a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) reafirmou a fé nos direitos fundamentais dos seres humanos e na igualdade de direito dos homens e das mulheres, com a promulgação em 1946 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada na assembleia geral da ONU. (ROCHA, Cláudio; PORTO, Lorena; ALVARENGA, Rúbia; PIRES, Rosemary, 2020, p. 111).

O movimento feminista contemporâneo ganhou um forte aliado, as redes sociais, onde inúmeros coletivos femininos, como famosos, buscam dar voz às minorias, como as mulheres e trabalham com um objetivo, que é o empoderamento feminino. A união entre mulheres, apontada como o caminho para a equidade tão reivindicada e sofrida, o movimento tem se mostrado cada vez mais forte, e sólido, mas ainda existe um longo percurso a ser trilhado.

A necessidade de todas as mulheres, é apenas de ser ouvida, de ser ouvidas suas dores e suas dificuldades, pelo simples fato de ser mulher. Deseja-se, que seja dada voz, as mulheres, aos negros, aos transsexuais, aos que sofrem de alguma deficiência, que seja dada voz, as minorias.

2. SEÇÃO PRIMÁRIA- RELAÇÃO DO DIREITO COM MEDICINA REPRODUTIVA, DIREITOS HUMANOS, E DIREITO SEXUAIS DA MULHER

2.1 SAÚDE DA MULHER NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

O Sistema Único de Saúde (SUS), nasceu em 1988, criado pela Constituição Federal, no artigo 196 da Suprema Lei, inicia-se o SUS como forma de cumprir o mandamento constitucional do direito à saúde como um “direito de todos” e “dever do Estado” e está regulado pela Lei nº. 8.080/1990, a qual instrumentaliza o atendimento público da saúde. Vale ressaltar, que o Brasil é o único país que tem acesso à saúde de forma totalmente gratuita e financiada pelo governo:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (LEI nº 8.080 de 19 de setembro de 1990).

O SUS tem um importante papel na sociedade, pois vai desde o atendimento inicial ao terminal, fornece vacinas e remédios para diversas doenças crônicas, financia pesquisas na área de epidemiologia e ainda fiscaliza a qualidade de

alimentos nos estabelecimentos comerciais, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No Brasil, em se tratando de saúde pública da mulher, as políticas públicas começaram a surgir no início do século XX, mas a maior procura era para atender mulheres gestantes e dúvidas referentes ao parto, o que nos mostra o quão era restrita a visão de “saúde da mulher”, fundada em sua singularidade biológica e em seu papel social de mãe e doméstica, responsável pela criação e educação.

O Ministério da Saúde, no catálogo: Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), discorre sobre a saúde da mulher:

Encontram-se na literatura vários conceitos sobre saúde da mulher. Há concepções mais restritas que abordam apenas aspectos da biologia e anatomia do corpo feminino e outras mais amplas que interagem com dimensões dos direitos humanos e questões relacionadas à cidadania. Nas concepções mais restritas, o corpo da mulher é visto apenas na sua função reprodutiva e a maternidade torna-se seu principal atributo. A saúde da mulher limita-se à saúde materna ou à ausência de enfermidade associada ao processo de reprodução biológica. Nesse caso estão excluídos os direitos sexuais e as questões de gênero (COELHO, 2003 apud MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004).

As mulheres, apesar de serem a maioria da população brasileira e as principais usuárias SUS, frequentam os serviços de saúde, principalmente, acompanhando crianças e familiares, como bem se pode observar, a saúde da mulher limita-se a saúde materna, o que só reforça a vulnerabilidade feminina.

O Sistema Único de Saúde, oferece atendimento completo voltado às mulheres, como atendimento ginecológico, psicológico, assistência social, acompanhamento durante todo período gestacional, bem como exames, desde o mais simples aos de alto custo, como hormonais e ultrassonografias. Apesar da alta demanda, o SUS tem se mostrado bastante eficiente.

2.1.2 Adolescentes e Mulheres Vítimas de Agressão Sexual

Violência sexual gera inúmeros traumas e desencadeia diversos problemas psicológicos para quem o sofreu. A violência sexual é uma das manifestações da violência de gênero mais cruéis, atingindo mulheres, adolescentes e crianças, em todos os âmbitos sociais, especialmente no doméstico, apavorando especificamente o psicológico das mulheres, por se sentirem vulneráveis e a mercê dessa brutalidade,

quanto promovendo uma sensação de constante insegurança, de uma cultura violenta e patriarcal.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como sendo:

Uso intencional de força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2002).

A banalização e a heteronomia da população, coloca muitos adolescentes e mulheres em situação de sujeição e submissão. O patriarcado é tão enraizado, que chega a ser violento, consegue inverter a responsabilização e na maioria das vezes, a sensação de culpa e medo para as próprias mulheres, fazendo com que se sintam humilhadas, envergonhadas e desonradas diante da sociedade e, muitas vezes, diante da própria família, o que acaba aumentando o trauma sofrido.

Além dos traumas que a violência sexual causa, o risco de uma gravidez indesejada e a contaminação por IST's aumentam drasticamente, motivo pelo qual a preocupação dobra, pois, a maioria dos abusos são cometidos por familiares, contra crianças e adolescentes, segundo Ministério da Saúde:

A violência sexual repercute na saúde física - desde o risco de contaminação por Doenças Sexualmente Transmissíveis, entre elas, o HIV, até gravidez indesejada, agravando o quadro já traumático -, e na saúde mental da pessoa - quadros de depressão, síndrome do pânico, ansiedade e distúrbios psicossomáticos. É preciso entender que, para quem sofreu tal crime, o simples fato de ter de procurar o sistema de saúde e/ou delegacia de polícia, é já um agravo resultante dessa violência. Por outro lado, o impacto da violência sobrecarrega o sistema de saúde tanto em termos de recursos econômicos e humanos, quanto em custos sociais, como em decorrência de produtividade perdida para a sociedade em geral. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012).

O impacto dessa violência, repercute no Sistema Único de Saúde, sobrecarregando-o cada vez mais, a assistência à mulher em situação de violência sexual, em qualquer idade, deve ser muito bem organizada, para se dar o melhor tratamento possível, na tentativa de amenizar o trauma sofrido. O acesso a saúde deve-se ocorrer de forma universal, respeitando às singularidades de cada um, sem qualquer tipo de discriminação, pois são direitos constitucionais.

Algumas doenças sexualmente transmissíveis em decorrência de violência sexual, podem ser evitadas se o atendimento ocorrer de forma rápida, por isso é tão necessário que sejam aplicadas nas escolas educação sexual, para que crianças e adolescentes saibam diferenciar abuso de carinho.

2.1.3 Aborto Seletivo

O aborto seletivo é o ato da interrupção voluntária da gravidez provocada por razões tidas como indesejáveis pela gestante, como doenças hereditárias, má-formação fetal ou, em algumas culturas motivada pelo sexo do feto em gestação. As razões do aborto seletivo geram intensos debates no campo bioético.

Como explica Débora Diniz:

Grande parte das doenças e deficiências diagnosticadas pelas técnicas modernas de diagnóstico pré-natal não possui tratamento ou cura, o que faz com que, nos casos mais graves e limitantes, as mulheres desejem a interrupção seletiva da gestação. No Brasil, raríssimas são as mulheres grávidas que, diante de um diagnóstico de má-formação fetal incompatível com a vida, não buscam apoio médico e jurídico para interromper a gestação. O diagnóstico da anencefalia, que será discutido neste artigo, é paradigmático para compreender as implicações éticas da ecografia em países onde o aborto é crime. [...] O aborto no Brasil é crime. Há excludentes de penalidade em casos de estupro (aborto sentimental) e risco à vida da mulher grávida (aborto terapêutico), existindo enorme resistência política a qualquer modificação da legislação por meio de projetos de lei no Congresso Nacional. A intransigência moral que domina o debate no Brasil impede até mesmo propostas de modificação do Código Penal à luz de princípios constitucionais, como a liberdade ou a dignidade, um movimento que vem sendo gradativamente reconhecido como prioritário por alguns juízes, procuradores e promotores de justiça⁷. Mas a participação crescente dos operadores do direito na questão do aborto é, por sua vez, uma consequência direta da difusão das técnicas de diagnóstico pré-natal, em especial da mais simples delas, a ecografia. A grande maioria dos processos judiciais e alvarás sobre o aborto no Brasil são casos de pedidos de autorização para a interrupção seletiva da gestação em casos de anomalias fetais incompatíveis com a vida. Estima-se que mais de dois mil pedidos judiciais já foram feitos para autorizar interrupções seletivas da gestação no país, a grande maioria realizada em hospitais públicos. (DINIZ, Débora, 2003).

No Brasil, o Código Penal descriminaliza dois tipos de abortos: aborto necessário e o aborto no caso de gravidez resultante de estupro e o STF, realizou um entendimento a respeito de feto anencéfalo, onde também permite esse tipo de aborto, priorizando pela saúde e segurança da mulher gestante, há Leis trabalhistas que asseguram o emprego e o direito ao resguardo da mulher que sofre aborto. É um tema polêmico, mas que precisa ser discutido, pois em decorrência da ignorância da “bancada religiosa” dentro do Congresso Nacional, tem custado milhares de vidas, principalmente das meninas e mulheres pobres.

Mesmo sendo liberado alguns tipos de abortos no Brasil, ainda sim a quantidade de atendimentos de mulheres vítimas de aborto incompleto tem só aumentado, no primeiro semestre de 2020, o número de mulheres atendidas em todo

o país pelo SUS por conta de abortos malsucedidos, foi 79 vezes maior que o de interrupções de gravidez previstas pela lei, segundo pesquisa feita pelo G1 com dados do DataSUS:

De janeiro a junho, o SUS fez 1.024 abortos legais em todo o Brasil. No mesmo período, foram 80.948 curetagens e aspirações, processos necessários para limpeza do útero após um aborto incompleto. Esses dois procedimentos são mais frequentes quando a interrupção da gravidez é provocada, ou seja: a necessidade é menor no caso de abortos espontâneos. (ACAYABA, Cíntia e FIGUEIREDO, Patrícia, 2020.)

Segundo especialistas, o número de interrupções de gravidez legal, é muito menor do que deveria ser, baseando-se na quantidade de violências sexuais que são registradas, o médico obstetra Jefferson Drezett, diz: “6% das mulheres que sofrem violência sexual em idade reprodutiva e não usam método contraceptivo vão engravidar em decorrência do estupro. Então o número de gestações decorrentes de estupro é muito maior do que esses 1 mil abortos legais ocorridos no 1º semestre”.

Vale destacar que, muitas mulheres têm direito ao aborto legal, mas não sabem que esse direito existe. As gestações nas meninas de menos de 14 anos são SEMPRE em decorrência de estupro. Essas meninas teriam todas direito ao aborto legal.

Esses procedimentos realizados de forma clandestina, geram um custo muito maior para o governo, do que os abortos legalizados, sem contar o risco de vida que essas adolescentes e mulheres correm.

Cabe as mulheres decidirem sobre os direitos reprodutivos, são o direito de decidir sobre a reprodução, sem sofrer qualquer discriminação, opressão, violência ou restrição ao número de filhos e intervalo entre o nascimento de cada um deles.

Por esse motivo é tão importante que a educação sexual seja introduzida no tempo certo, para que todos possam ter esse tipo de informação e aos meios seguros da reprodução e sexualidade, para que as adolescentes saibam que tem direito a ter controle sobre seu próprio corpo e sobretudo, direito de exercer sua sexualidade sem sofrer julgamentos.

2.2 POBREZA MENSTRUAL

A pobreza menstrual, vai muito além da falta de dinheiro para comprar produtos íntimos e de higiene pessoal, está relacionado a falta de acesso a saneamento básico, como falta de água tratada e muitas vezes, até a falta de um

banheiro. A desigualdade social, afeta a saúde física e mental das pessoas, principalmente as pessoas que menstruam.

Cerca de 28% das mulheres de baixa renda são afetadas diretamente pela pobreza menstrual, o que equivale a média de 11,3 milhões de brasileiras, o que acaba colocando diversas adolescentes e mulheres carentes em situação de risco, devido a ausência de políticas públicas que invistam em palestras e atendimento de ginecologistas nas Unidades Básicas de Saúde, ter absorventes disponíveis pelo SUS, assim como tem preservativos, as mulheres só enfrentam essa problemática, por falta de espaço e de orientação. Muitas vezes, na falta de absorventes, meninas usam miolo de pão, na tentativa de estancar o sangue, ocasionando diversos problemas e podendo levar a menina se tornar estéril, menstruar não deveria ser tratado como tabu, visto que é uma fisiologia do corpo da mulher e não uma opção.

A omissão do Estado Brasileiro frente a mulher e os problemas sociais sofridos, tem custado vidas, a pobreza menstrual humilha e coloca em risco a vida de milhares de adolescentes e mulheres. Na tentativa de sanar esse déficit, a Deputada Estadual Lêda Borges de Moura, do Estado de Goiás, fez um projeto de lei, Nº 760 de 19 de novembro de 2020:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito Estadual, a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, que se regerá nos termos desta lei;

Art. 2º. A Política instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como a garantia de acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I- à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;

II - à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - ao direito à universalização do acesso, a todas as mulheres a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;

IV - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina;

V - reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.

Esse projeto de lei deveria ser tomado como referencial para todos os estados brasileiros, o levantamento da problemática feito pela referida Deputada Estadual, é de grande importância, pois se absorventes fossem fornecidos pelo SUS, cairia o índice de falta as aulas, ocasião em que muitas adolescentes de baixa renda,

deixam de frequentar as escolas no período menstrual, justamente pelo fato de não terem condições de arcar com os custos de absorventes.

Parte justifica ausência escolar pela falta de absorvente adequado ou mesmo pela falta da estrutura para acolher as mulheres nos dias em que estão menstruadas: 16% afirmam que sempre ou quase sempre já deixaram de ir à escola quando estavam menstruadas porque o banheiro é muito sujo e não tem condições de uso. (Viva Bem- UOL, 2020).

Na terça-feira, dia 14 de setembro de 2021, o Senado Federal aprovou o projeto que prevê a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para estudantes dos ensinos fundamental e médio, mulheres em situação de vulnerabilidade e presidiárias. O projeto foi proposto pela senadora Zenaide Maia (Pros-RN), foi aprovado sem mudanças, mas foi vetado pelo Presidente da República, sem justificativas pertinentes, demonstrando mais uma vez o descaso com a saúde da mulher.

O PL 4.968/2019, da deputada Marília Arraes (PT-PE), cria o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e o qualifica como estratégia para a promoção da saúde e da atenção à higiene. A intenção é combater a precariedade menstrual, que significa a falta de acesso ou a falta de recursos para a compra de produtos de higiene e outros itens necessários ao período da menstruação feminina.

O texto era analisado em conjunto com outros três projetos: o PL 1.666/2021, do Senador Paulo Paim (PT-RS), que assegura o acesso gratuito às mulheres em idade reprodutiva a absorventes; o PL 2.400/2021, do Senador Jorge Kajuru (Podemos-GO), que institui a Política Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual; e o PL 2.992/2021, da Comissão de Direitos Humanos (CDH), que inclui os absorventes entre os insumos da assistência farmacêutica integral prestada pelo Sistema Único de Saúde. (SENADO FEDERAL, 2021).

O direito à saúde é também protegido por instrumentos regionais e outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, a Constituição brasileira é particularmente clara ao prever que: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

3. OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO FRENTE AOS DIREITOS DAS MULHERES

O homem sempre foi o centro de proteção e o titular dos direitos, com o surgimento dos movimentos feministas, as mulheres passaram a realizar uma construção lógica, de maneira que futuramente possibilitaria a aplicação dos direitos hoje existentes às mulheres.

Com os movimentos, houve o rompimento das objeções filosóficas e psicológicas que as mulheres enfrentavam, despontou, através de um processo lento e constante de conscientização e posicionamento feminino, conquistando direitos como o voto, o acesso à educação, saúde e ao trabalho e à participação das decisões familiares.

A saúde feminina, sempre foi negligenciada e voltada totalmente para a mulher que é mãe, fazendo esse elo totalmente machista, vinculando a mulher somente a uma reprodutora, quando na verdade, a necessidade de cuidados, começa muito antes da idade de reprodução. Assim, o papel de mãe da mulher foi sendo idealizado e endeusado perante a sociedade, foi criado esse estereótipo de que mãe perfeita deve colocar os interesses do filho acima de todas as coisas.

Segundo a Constituição Federal, o acesso a saúde é um direito de todos e dever do Estado, dar condições para que esse acesso seja de forma integral e atinja a população do mais rico ao mais pobre.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pode-se dizer, que o Estado só é tão omissivo em relação aos direitos femininos, pois a maioria dos representantes do povo, são homens, contudo, a maioria não coloca os interesses das minorias em voga. O texto constituinte é cristalino quando se refere ao direito de todos e não aos direitos de alguns.

Por muitos anos o Estado Brasileiro se manteve inerte frente a problemática dos direitos das mulheres. No âmbito dos Tratados Internacionais a partir do momento da adesão, os Estados ficam obrigados a compatibilizar a sua legislação interna aos termos estipulados nas Convenções Internacionais, sob pena de serem condenados por violação de Direitos Humanos.

No Caso Maria da Penha vs. Brasil, a ausência de regulamentação interna da Convenção de Belém do Pará levou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a recomendar ao Estado Brasileiro que promulgasse uma Lei de proteção específica às mulheres em consonância com a referida Convenção. Destarte, uma vez reconhecida a responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que veio a corrigir a omissão legislativa do Estado Brasileiro frente à Convenção de Belém do Pará. Com efeito, baseada nas considerações apontadas, efetua-se a leitura da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na promoção dos Direitos Humanos, especificamente, no Caso Maria da Penha vs. Brasil, que reconhece a responsabilidade internacional do Estado por omissão legislativa. (MAEOKA, Erika; SANTOS, Natália; PEREIRA, Paula; GEROMEL, Vitor, 2007).

O Brasil participa de vários acordos Internacionais de proteção dos direitos humanos e que passou a ser de interesse de toda a Sociedade o que constitui uma grande conquista para a população. Essa participação na esfera internacional permite que os Estados se subordinem e respeitem os parâmetros mínimos de proteção do ser humano, que são estipulados nos Tratados Internacionais, sob pena de responsabilização internacional estatal pela violação de direitos humanos.

3.1 Adoção de Políticas Públicas de Conscientização à Educação em Direitos Humanos e a Transformação Social, Frente a Essa Problemática

Os direitos das mulheres sempre foram cerceados pela sociedade e seu machismo estrutural fixado na política, os grupos conservadores promovem um discurso de desrespeito às garantias fundamentais, que são legitimadas pelos direitos humanos, grupos fundamentalistas religiosos, procuram impedir que a sociedade brasileira debata com consciência e responsabilidade a importância de serem aprovadas leis e políticas públicas que garantam plenamente os direitos sexuais e os direitos reprodutivos das pessoas.

Contudo, pode-se criar Leis de proteção aos direitos das mulheres, sexuais e reprodutivos, não só no âmbito trabalhista, mas de um modo amplo e geral, para que de fato surta efeitos e melhorias na qualidade de vida feminina. Como por exemplo, investir em palestras educacionais em escolas e presídios, instruindo adolescentes a respeito da puberdade, menstruação, sexo, preservativos, pedofilia e gravidez.

Ato contínuo, elaborar políticas públicas que acolham meninas e mulheres vítimas de abuso sexual, vítimas de abortos, ter uma rede de apoio à mulheres trans

que são vítimas de transfobia, acompanhamento psicológico, médico e ginecológico à essas pessoas, que são vítimas de discriminação pela sociedade e muitas vezes pela família, é dever do Estado brasileiro e dos Governos estaduais, salvar essas mulheres que estão sendo humilhadas, violentadas e até marginalizadas, pois para se salvar da escória da sociedade, apoiam-se no tráfico e prostituição.

Propor políticas públicas “de gênero” é necessário que se estabeleça o sentido das mudanças que se pretende, sobretudo, com vistas a contemplar a condição emancipatória e a dimensão de autonomia das mulheres. Para que as desigualdades de gênero sejam combatidas no contexto do conjunto das desigualdades sócio-históricas e culturais herdadas, pressupõe-se que o Estado evidencie a disposição e a capacidade para redistribuir riqueza, assim como poder entre mulheres e homens, entre as regiões, classes, raças, etnias e gerações. Para tanto, é necessário compreender que as políticas públicas com recorte de gênero são as que reconhecem a diferença de gênero e, com base nesse reconhecimento, implementam ações diferenciadas dirigidas às mulheres (Farah, 2004; Silveira, 2003). No âmbito do executivo federal, são efetivadas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres. Resultam do processo de mobilização das próprias mulheres, através de suas organizações, cujos resultados são as conferências em suas diversas instâncias municipais, estaduais e nacional. (GOVERNO FEDERAL, S/D, p. 03)

O Estado, precisa desenvolver mecanismos que sejam eficientes e saiam apenas do legislativo e que possa ser recebido pelas famílias e instituições de ensino. Não basta, apenas, a simples criação de Leis, se não for efetivamente aceita pela sociedade. A ação estatal deve monitorar a realização destes direitos e o alcance dessas medidas, devem se implementadas: medidas educativas, legislativas, judiciais e dentre outras, que são dotadas de efetividade e adequação, de acesso não somente à mulher que é sua beneficiária direta, mas para toda a coletividade, sem distinções.

A criação de políticas públicas de conscientização, é tão necessária, pois é uma maneira de fazer um futuro melhor, com menos violência as minorias, não só as mulheres, mas aos negros, aos baixa renda, a comunidade LGBTQIA+, à todos aqueles que vivem sob o julgo da sociedade, que são negligenciados e marginalizados. A educação transforma, salva e tem o poder de mudar o mundo.

CONCLUSÃO

A partir do presente trabalho, nota-se que a discussão acerca dos direitos reprodutivos e sexuais da mulher, é um debate histórico e marcado por muita luta, pois a mulher sempre foi colocada em uma posição de inferioridade ao homem, sendo vista com um único objetivo, o de procriar.

A luta feminista começou a surtir seus efeitos e as mulheres começaram a ter seus direitos reconhecidos por meio dos Tratados Internacionais na década de 90, deste modo, esse engajamento vem ganhando força a passos lentos, mas vem conquistando um espaço cada vez maior na sociedade, seja em casa, nos relacionamentos, bem como no cenário político.

O enfrentamento das mulheres tem como principal objetivo, ter seus direitos reconhecidos, principalmente o direito sobre seu próprio corpo, de poder usar a roupa que quiser e não ter medo ao sair na rua, pelo simples fato de vestir o que lhe faz bem, de ter acesso a todo tipo de informação, de ser conhecedora e dona dos seus direitos sexuais.

Como resultado dessa pesquisa, pode-se observar o quão necessário se faz que sejam inseridas políticas públicas de educação sexual nas escolas, ensinando as crianças e adolescentes a saber identificar o abuso sexual e criar uma rede de apoio a essas pessoas, para que tenham assistência psicológica, médica e acompanhamento de assistentes sociais com mais frequência em suas residências.

A abordagem de assuntos relacionados a corpo e saúde, quando feita no tempo certo, pode-se evitar grandes problemas para a sociedade, como a diminuição de adolescentes grávidas e conseqüentemente, reduziria a taxa de abortos e de doenças sexualmente transmissíveis.

Destarte, pode-se concluir que a omissão do Estado frente as problemáticas aqui levantadas, tem custado caro e quem paga a conta é a sociedade, especialmente a parcela feminina do corpo social, onde tem seus direitos negligenciados e a todo momento tem sua capacidade física e psíquica colocada a prova, unicamente por ser mulher.

As mulheres tem seus direitos massacrados pelo machismo estrutural, mas até aqui tem resistido e mostrado que sua capacidade vai muito além de um “rostinho bonito” ou do “isso não é função de mulher.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos Humanos E Direitos Fundamentais: Conceito, Objetivo e Diferença, 2019;

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio. 2021;

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2004.– (C. Projetos, Programas e Relatórios). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf. Acesso em: 07 setembro. 2021;

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 3. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em 07 setembro. 2021;

BRASIL. Governo Federal. Secretaria de Política para Mulheres. Políticas Públicas para Mulheres. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres. Acesso em: 20 setembro. 2021;

BUSIN, Valéria Melki. Direitos Humanos Para Ativistas Por Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; Católicas pelo Direito de Decidir. - São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2013;

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES BRASIL – CUT. Marcio Kieller. A Construção Da Consciência De Gênero Nos Homens, Fomento Da Luta Por Uma Sociedade Igualitária. Disponível: <https://www.cut.org.br/artigos/a-construcao-da-consciencia-de-genero-nos-homens-fomento-da-luta-por-uma-socieda-520c>. Acesso em: 18 maio. 2021;

COOK, Rebecca J.; DICKENS, Bernard M. e FATHALLA, Mahmoud F. Saúde Reprodutiva e Direitos Humanos: Integrando Medicina Ética e Direito, 2004;

FRANÇA. [Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791)]. Documento foi proposto à Assembléia Nacional da França, durante a Revolução Francesa. França-FRA: Olympe de Gouge [1789-1799]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 29 março. 2021;

FOLHA DE SÃO PAULO – UOL. Mayara Paixão. Debatedoras Falam Sobre Importância Da Consciência De Gênero Entre Parlamentares Eleitas. Disponível: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2020/07/debatedoras-falam-sobre-importancia-da-consciencia-de-genero-entre-parlamentares-eleitas.shtml>. Acesso em: 18 maio. 2021;

GALLI, Beatriz e ROCHA, Hellena. Relatoria do Direito Humano à Saúde Sexual e Reprodutiva da Plataforma de Direitos Humanos - Dhesca Brasil, 2014;

G1.Com. Por Cíntia Acayaba e Patrícia Figueiredo. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. Disponível: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interruptoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>. Acesso em: 18 setembro. 2021;

GOIÁS. [Projeto De Lei (2020)]. Projeto De Lei Nº. 760 De 19 De Novembro De 2020. Goiânia- GO: Deputada Estadual Lêda Borges De Moura [2020]. Disponível em: <https://saba.al.go.leg.br/v1/merged/view/sgpd/public/ajicfMWeRdSxvFjT2k7e1j9RmBSBpZC7Zp0Wq0-EK2Doc2yZgqALrzC1xz5Rd7k1/pdf/2020005000>. Acesso em: 29 março. 2021;

MAEOKA, Erika; SANTOS, Natália; PEREIRA, Paula; GEROMEL, Vitor, 2007. A Proteção Internacional Da Mulher, A Responsabilidade Internacional Do Estado Brasileiro Por Omissão Legislativa E O Caso Maria Da Penha Vs. Brasil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-60/a-protacao-internacional-da>

mulher-a-responsabilidade-internacional-do-estado-brasileiro-por-omissao-legislativa-e-o-caso-maria-da-penha-vs-brasil/. Acesso em 19 setembro. 2021.

PREFEITURA DE VARGEM ALTA-ES. Machismo Estrutural: conceitos e características. Disponível em: [PINHO, Leda de Oliveira. Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.](http://www.vargemalta.es.gov.br/noticia/ler/1611/machismo-estrutural-conceito-e-caracteristicas#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%20uma%20pessoa%20machista,sido%20normalizado%20por%20muitas%20d%C3%A9 cadas. Acesso em: 18 maio. 2021;</p></div><div data-bbox=)

PIOVESAN, Paula. Temas de Direitos Humanos – 5º Ed – São Paulo. Saraiva, 2012; REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, Eurípedes Clementino Ribeiro Junior. Direitos Humanos E Sua Proteção Internacional. Disponível em: [Physis: Revista de Saúde Coletiva. Quem autoriza o aborto seletivo no Brasil? Médicos, promotores e juízes em cena. Rio de Janeiro-RJ, 2003. Disponível em: \[ROCHA, Cláudio; PORTO, Lorena; ALVARENGA, Rúbia; PIRES, Rosemary, 2020. Os Instrumentos Normativos: Tratados E Convenções Internacionais \\(Coleção Internacional do Trabalho\\), vol. 3, 1.ed. São Paulo, 2020.\]\(https://www.scielo.org/article/physis/2003.v13n2/251-272/pt/#nt02. Acesso em: 07 setembro. 2021.</p></div><div data-bbox=\)](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-73/direitos-humanos-e-sua-protacao-internacional/#:~:text=Pode%2Dse%20definir%20o%20Direito,patamar%20do%20direito%20internacional%20p%C3%ABlico. Acesso em: 15 maio. 2021;</p></div><div data-bbox=)

SOARES, Maria Victoria De Mesquita Benevides. Cidadania E Diretos Humanos. (S/D).

Viva Bem – UOL. Saúde, sintomas, prevenção e tratamentos para uma vida melhor. Pesquisa: Pobreza menstrual afeta saúde física e mental de quem menstrua. São Paulo-SP, 2021. Disponível em:

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

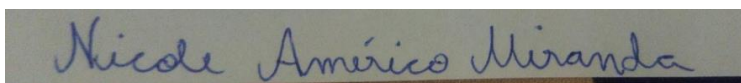
APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Nicole Américo Miranda** do Curso de **Direito**, matrícula **2017.2.0001.0195-0**, telefone: **(62) 9 9983-4071** e-mail **nicoleamerico@outlook.com.br**, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Identificando a Quebra dos Padrões: Os Direitos Sexuais e Reprodutivos da Mulher Como Direitos Humanos e Fundamentais**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.


Goiânia, 16 de setembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es):



Nome completo do autor: **Nicole Américo Miranda.**

Assinatura do professor-orientador: _____



Nome completo do professor-orientador: Dr. Gil César Costa de Paula